

OFÍCIO/GG/ 172 /2025-SAD.

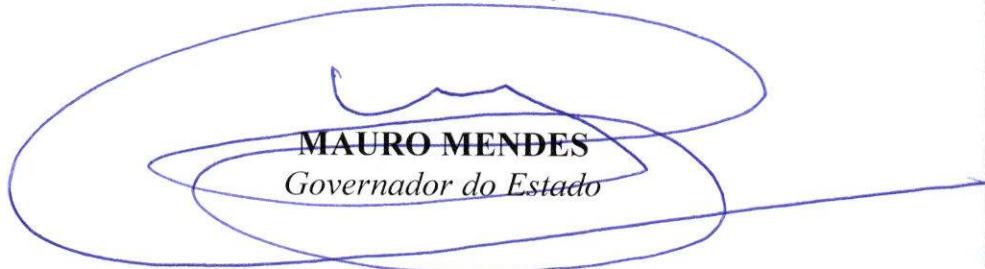
Cuiabá, 17 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1617/2023, que “*Obriga as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecer dispositivos eletrônicos - tags - a veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e a ambulâncias*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 171, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,**

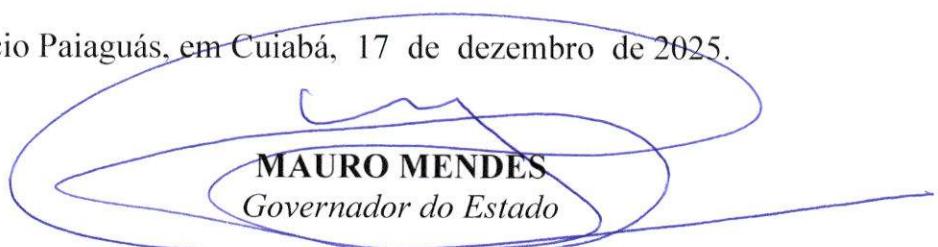
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1617/2023**, que *“Obriga as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecer dispositivos eletrônicos - tags - a veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e a ambulâncias”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa ao art. 2º e art. 175, parágrafo único, incisos I, II e III, ambos da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), os arts. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e 66, inciso V, da Constituição Estadual de Mato Grosso (CE/MT);
- Inconstitucionalidade formal: a proposta interfere em contratos administrativos em vigência, causando impacto no equilíbrio econômico-financeiro desses instrumentos e acarretando na assunção de despesas pelo Poder Executivo, em face da obrigatoriedade de recomposição desse equilíbrio, ou seja, institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1617/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2025.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE 2025.

Autores: Deputada Janaina Riva e Deputado Eduardo Botelho

Obriga as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecer dispositivos eletrônicos - tags - a veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e a ambulâncias.

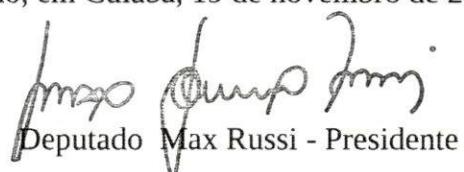
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

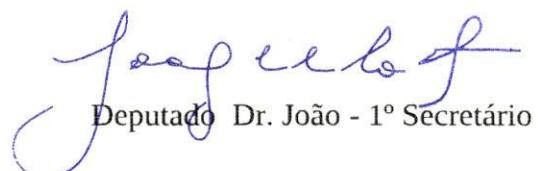
Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso obrigadas a fornecer dispositivos eletrônicos - tags - a veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e a ambulâncias.

Art. 2º Para a efetivação do disposto no art. 1º, será enviado ofício às concessionárias com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e, quando se tratar de veículo locado, também a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de novembro de 2025.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário